



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6602 - DF (2019/0307073-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FRANCIS MAIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397
CECÍLIA DA SILVA ZERAIK E OUTRO(S) - RJ104199
BÁRBARA GOMES LUPETTI BAPTISTA - RJ113658
AGRAVADO : BENEDICTO ROCQUE DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS PRUDENTE ROCQUE SEROA DA MOTTA -
INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA THEREZA DE BARROS CAMARGO - ESPÓLIO
AGRAVADO : THEREZA CHRISTINA ROCQUE DA MOTTA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES - RJ098182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O erro de fato que autoriza a rescisão de julgado, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC, caracteriza-se quando a decisão rescindenda tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o ponto.

2. A viabilidade da ação rescisória por ofensa manifesta a norma jurídica pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6602 - DF (2019/0307073-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FRANCIS MAIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397
CECÍLIA DA SILVA ZERAIK E OUTRO(S) - RJ104199
BÁRBARA GOMES LUPETTI BAPTISTA - RJ113658
AGRAVADO : BENEDICTO ROCQUE DA MOTTA - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS PRUDENTE ROCQUE SEROA DA MOTTA -
INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARIA THEREZA DE BARROS CAMARGO - ESPÓLIO
AGRAVADO : THEREZA CHRISTINA ROCQUE DA MOTTA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES - RJ098182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O erro de fato que autoriza a rescisão de julgado, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC, caracteriza-se quando a decisão rescindenda tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o ponto.

2. A viabilidade da ação rescisória por ofensa manifesta a norma jurídica pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCIS MAIA DOS SANTOS contra a decisão monocrática que julgou improcedente a ação rescisória.

A agravante sustenta que a decisão rescindenda teria sido proferida com base em erro de fato, consubstanciado na ignorância de comprovantes de pagamento que estariam nos autos físicos (fls. 256-257 e 403-425), os quais atestam os valores pagos pela autora na promessa de compra e venda de imóvel declarada nula.

Afirma ainda que a decisão também teria violado normas jurídicas de forma direta, ao reconhecer a legitimidade do espólio para propor a ação originária e ao não determinar a restituição das quantias pagas, supostamente requerida, de forma expressa, na ação rescisória.

Requer, portanto, o provimento do agravo interno para que seja reconsiderada a decisão monocrática ou, alternativamente, para que o feito seja levado ao colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada se mantém.

Da leitura das razões recursais se extrai que houve mera repetição dos fundamentos da petição inicial.

Portanto, a hipótese é de desprovimento do recurso, na medida em que todos os fundamentos apresentados pela agravante foram devidamente analisados na decisão atacada.

Ademais, para a caracterização de erro de fato (art. 966, VIII, do CPC), a jurisprudência desta Corte é pacífica ao exigir que a decisão rescindenda tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, sem que sobre ele tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial,

conforme reiterado em diversos precedentes, inclusive no AgInt na AR n. 7.756 /DF, (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).

No caso concreto, o acórdão rescindendo reconheceu a nulidade da promessa de compra e venda com fundamento na ausência de anuência de coproprietário, vício de forma (falta de escritura pública), tangenciando, inclusive, a questão da má-fé da adquirente, ora agravante.

Confira-se trecho da decisão agravada (fls. 1.992-1.994):

Tais aspectos, que a autora indica como erro de fato, não têm o condão de alterar o julgado no que tange ao resultado final, pois a nulidade da transação do imóvel em disputa pelas partes foi amparada no fato de que havia vício de forma (art. 166, IV, do Código Civil) por ter sido negócio oral, quando é de sua substância a escritura pública, e na ausência de consentimento do condômino, que inclusive havia notificado extrajudicialmente a ora autora, que, mesmo assim, continuou com a transação.

Isso está consignado no acórdão rescindendo. Observe-se (fl. 760):

'Inclusive, sobre a controvérsia o TJ/RJ foi enfático ao ressaltar que a nulidade do negócio jurídico decorreu das provas dos autos, sobretudo porque a defesa não trouxe nenhuma prova contrária às alegações do autor da demanda, restando presente a má-fé na transmissão do imóvel. Desse modo, deve ser preservado o entendimento do Tribunal de origem sobre a controvérsia.'

Portanto, seria mesmo despicienda a análise de tais fatos – mormente das questões acerca dos comprovantes de pagamento e do afastamento da conclusão de ter agido de má-fé –, já que eles não levam ao fim pretendido pela autora, cujo pedido de rescisão não contemplou eventual restituição dos valores que alega ter pago no dito negócio, única questão que lhe aproveitaria.

Quanto ao registro de formal de partilha, também indicado como equivocadamente analisado, a autora apenas apontou as folhas dos autos em que consta a referida decisão.

Ocorre que, para a caracterização do erro de fato, além de ser imprescindível que a sentença ou acórdão tenham se baseado em circunstância equivocada, ela deve ser apurada por simples avaliação dos autos, ou seja, deve ser verificável do exame dos autos, não sendo possível a produção de prova com a finalidade de comprovar o erro. Nada obstante, não se verifica tal erro, tanto que a autora nem sequer buscou indicar tal exame.

Não fosse por isso, o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é o resultando da má apreciação da prova, mas aquele que decorre da ignorância de determinada prova.

Portanto, não trouxe a agravante – nem mesmo repisando a questão da existência de documentos que indiquem transferências bancárias ou depósitos – elementos suficientes para infirmar os fundamentos jurídicos da nulidade declarada.

Além disso, como consta da decisão agravada, o suposto erro, como pretende a recorrente seja analisado, pressupõe a reavaliação do acervo probatório, o que é vedado nesta via excepcional, sendo certo que a ação rescisória não se presta à rediscussão de provas ou à correção de alegadas injustiças de mérito, conforme o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal.

No que tange à alegada violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), observa-se que a pretensão da agravante não ultrapassa o mero inconformismo com o resultado do julgamento do recurso especial. A argumentação quanto à ilegitimidade do espólio para figurar como autor na ação originária já foi examinada pelas instâncias ordinárias e pelo STJ, tendo sido expressamente afastada com base na existência de inventário em curso e na titularidade do bem em nome do espólio.

Assim, os fundamentos deduzidos no agravo interno não infirmam a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na AR 6.602 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0307073-7

Número de Origem:

02993006020118190001 2993006020118190001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR : FRANCIS MAIA DOS SANTOS

ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397

CECÍLIA DA SILVA ZERAIK E OUTRO(S) - RJ104199

BÁRBARA GOMES LUPETTI BAPTISTA - RJ113658

RÉU : BENEDICTO ROCQUE DA MOTTA - ESPÓLIO

REPR. POR : CARLOS PRUDENTE ROCQUE SEROA DA MOTTA -
INVENTARIANTE

RÉU : MARIA THEREZA DE BARROS CAMARGO - ESPÓLIO

REPR. POR : CARLOS PRUDENTE ROCQUE SEROA DA MOTTA -
INVENTARIANTE

RÉU : THEREZA CHRISTINA ROCQUE DA MOTTA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES - RJ098182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCIS MAIA DOS SANTOS

ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK - RJ030397

CECÍLIA DA SILVA ZERAIK E OUTRO(S) - RJ104199

BÁRBARA GOMES LUPETTI BAPTISTA - RJ113658

AGRAVADO : BENEDICTO ROCQUE DA MOTTA - ESPÓLIO

REPR. POR : CARLOS PRUDENTE ROCQUE SEROA DA MOTTA -
INVENTARIANTE

AGRAVADO : MARIA THEREZA DE BARROS CAMARGO - ESPÓLIO

AGRAVADO : THEREZA CHRISTINA ROCQUE DA MOTTA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MEIRELLES - RJ098182

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de agosto de 2025